



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE CASTANHAL-PA (Vara Agrária)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000684-65.2017.8.14.0000  
AGRAVANTES: NELZINHO CASTILHO E OUTROS  
AGRAVADA: MARLENE BONAN BAHIA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Da análise dos elementos trazidos ao processo, não há como censurar a bem lançada decisão proferida pelo digno julgador singular, que muito bem examinou a questão debatida, dando-lhe solução adequada, após a realização da audiência de justificação.

In casu, verifica-se que os argumentos e documentos colacionados aos autos pelas agravantes, não tem força probante necessária para evidenciar qualquer direito sobre o bem em litígio. Incidência da regra do ônus da prova.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta, para manter hígida a decisão de Primeiro Grau.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de março de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto NELZINHO CASTILHO E OUTROS contra decisão (cópia às fls. 000119/000127), proferida pelo Juízo de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal-Pa, que fundamentado no art. 1210 do Código em vigor e art. 561, do Código de Processo Civil/2015, deferiu a ordem liminar de reintegração de posse do imóvel rural, localizado à Rodovia Dr. João Miranda, Km 6, Município de Abaetetuba-Pa.

Informam os autos, que a demanda se iniciou na Comarca de Abaetetuba-Pa (1ª Vara Cível e Empresarial). Entretanto, após a realização de audiência (Termo/Cópia, às fls. 00056/00059), ao final, o Magistrado Singular, declinou da competência à Vara Agrária de Castanhal, determinando que os autos fossem encaminhados aquele juízo para exame e julgamento.

Em nova audiência realizada (Termo/cópia, às fls. 000111), desta vez pelo juízo da Vara Agrária de Castanhal-Pa, os requeridos informaram que não possuem capacidade econômica para comprar a área em litígio pelo preço ofertado pela autora R\$. 400,000,00 (quatrocentos mil reais), e fizeram uma contraproposta, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que foi rejeitado restando prejudicada a tentativa de solução do litígio.

Às fls. 000114/000117, o Ministério Público acostou parecer no qual opina ao final, pelo deferimento da liminar, em face das provas da propriedade da área juntadas pela demandante, (certidão de interior) na qual traz indícios de destacamento do imóvel em relação ao patrimônio público, ou seja, adquirido do patrimônio fundiário do Governo do Estado do Pará, por meio do ITERPA, através do Decreto nº. 1018.

Em ato contínuo (precisamente às fls. 000116 v/000117), sustenta que, comprovada a posse através do documento datado de 13/07/2012 ofertado pela autora à fl. 19 dos autos, (Termo de Recebimento de mudas oriundas da SAGRI), as quais seriam destinadas ao cultivo agrícola na área em litígio, além do que, nas tratativas das audiências, os posseiros reconheceram a Sra. Marlene Bonan Bahia como efetiva responsável pela área invadida.

Irresignados com a decisão objurgada, sustentam em síntese, que o Magistrado Singular laborou em equívoco por não haver examinado acuradamente os argumentos e provas apresentadas pelos recorrentes, principalmente a arguição de ilegitimidade da parte ativa, que se quer demonstrou de forma convincente a posse do imóvel litigado, ou a sua perda.

Com esses argumentos, transcreveram legislação e jurisprudência que entendem coadunar com o seu entendimento, pugnando pela concessão da tutela recursal postulada. No mérito, pelo provimento do recurso.

Em sede de cognição sumária indeferi o pleito dos agravantes.

Expedido de ofício ao Juízo de primeira instância dando-lhe ciência desta decisão e pedindo-lhe informações, assim como a intimação do agravado na forma da Lei.

O magistrado a quo encaminhou o ofício nº. 11/2017, acompanhado de cópia de documentos extraídos do processo principal.

Certidão à fl. 164, informa que a parte agravada não contrarrazou o recurso.

É o relatório síntese do necessário.



Incluído o feito em pauta de julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Da análise dos elementos trazidos ao processo, não há como censurar a bem lançada decisão proferida pelo digno julgador singular, que muito bem examinou a questão debatida, dando-lhe solução adequada, após a realização da audiência de justificação.

In casu, verifica-se que os argumentos e documentos colacionados aos autos pelas agravantes, não tem força probante necessária para evidenciar qualquer direito sobre o bem em litígio. Incidência da regra do ônus da prova.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta, para manter hígida a decisão de Primeiro Grau.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando, atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

De início, entendo como oportuno salientar que desde o primeiro momento, quando do exame de cognição perfunctória, expus de forma clara, objetiva e suficiente, as razões do indeferimento do efeito excepcional postulado pelos agravantes, e mais, salientei o convencimento quanto ao acerto da Decisão Interlocutória prolatada pelo Togado Singular. Assim, visando evitar indesejável tautologia, princípio reproduzindo seus judiciosos fundamentos, que também adoto como razões de decidir, transcrevo, in litteris, certo trecho no qual explicitarei (fl. 137 v e 138):

Como sabido, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora



interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Compulsando os autos, verifico que, *prima face*, não convém à suspensão da medida determinada pelo Togado Singular, que expôs de forma clara, objetiva e suficiente, as razões de seu convencimento.

Ademais, tenho que não se torna ocioso salientar que os doutos magistrados de primeiro grau, tanto na Comarca de Abaetetuba-Pa, quanto na Vara Agrária de Castanhal-Pa, prudentemente, realizaram audiências, ouviram o Ministério Público, o qual após examinar acuradamente os termos e circunstâncias que envolvem o litígio, opinou pelo deferimento da Liminar postulada.

Tenho que tais providências, demonstram no mínimo, bom senso e cautela, na avaliação da presença dos requisitos autorizadores da medida mais adequada. Portanto, neste momento, em exame de cognição sumária, entendo que a melhor medida, é manter a decisão interlocutória fustigada.

Nas palavras do filósofo Sócrates, . Nesse cenário, entendo que o Juiz que quer ouvir a parte contrária antes de decidir, age com prudência e cautela.

Cabe ainda ressaltar, que na decisão combatida (fl. 00119, o Togado Singular, relata a ocorrência de fatos graves.

Pontuou que conforme narrativa da parte autora os invasores arrancaram tapumes e cercas, tendo destruído grande parte da plantação, chegando a lotear o imóvel. E mais, que embora a requerente tenha tentado de forma pacífica solucionar a questão, não obteve êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação possessória, acostando aos autos prova documental às fls. 09/19.

Nesse diapasão, cabe frisar que as meras alegações são frágeis ou inconsistentes, trazidas pelos recorrentes, sem nenhum suporte probatório robusto, direto ou indireto, não possuem o condão de consagrar os direitos que acreditam possuir sobre o imóvel invadido.

Como é do conhecimento de todos os operadores do direito, no ordenamento jurídico brasileiro existe uma regra geral dominante no sistema probatório, qual seja o ônus da prova com relação à existência de determinado fato incumbe à parte que o alega.

Trata-se, pois, de regra básica atinente ao Estado Democrático de Direito, pois estaríamos diante do caos jurídico se houvesse tal possibilidade, onde uma ou várias pessoas simplesmente alegariam determinado fato e se revestiria automaticamente dos benefícios a ele correlatos.

Sobre o assunto, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte". (NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo cível comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 723).

Sob tal prisma, apura-se dos autos, que diante da situação posta, e as razões articuladas pelos agravantes, tenho que razão não lhes socorre.

Forte em tais argumentos, mantenho a decisão recorrida na sua integralidade, e nego provimento ao recurso, uma vez que o agravante não trouxe justificação que alterasse o posicionamento adotado pelo Togado



Singular.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR